

Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%

Dados do Ministério da Saúde entre 2011 e 2017 revelaram perfil das vítimas e dos agressores. Casos continuam subnotificados.

Por Tatiana Coelho, G1

29/06/2018 06h00 · Atualizado há 7 meses

O agressor

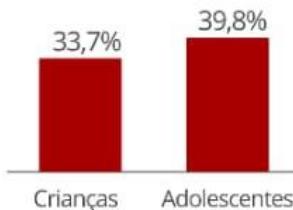
O estudo mostra que os homens são os principais autores de violência sexual tanto contra crianças quanto com adolescentes. Nos casos envolvendo adolescentes, em 92,4% das notificações o agressor era do sexo masculino. Nos casos envolvendo crianças, em 81,6%.

OBS: A omissão de mulheres é muito comum nos casos de abuso sexual infantil intrafamiliar pois geralmente dependem financeiramente do abusador, dificultando assim as denúncias.

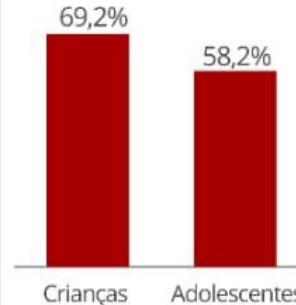
Raio-x da violência sexual

Dados são de 2011 a 2017 envolvendo crianças e adolescentes

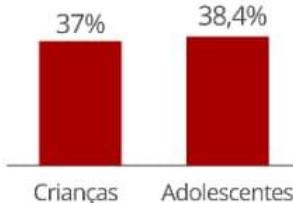
CASOS QUE SE REPETEM



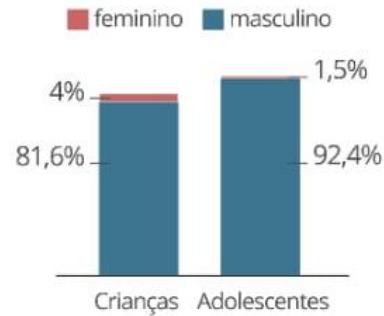
CASOS QUE ACONTECEM NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA



AGRESSOR TEM VÍNCULO FAMILIAR



GÊNERO DO AGRESSOR



GÊNERO DAS VÍTIMAS

Crianças



Adolescentes



EFETIVAÇÃO DAS LEIS ATUAIS.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**TRÊS LEIS ALTERARAM
SIGNIFICATIVAMENTE O SISTEMA
PENAL BRASILEIRO NO RELATIVO AOS
CRIMES SEXUAIS:**

www.todoscontraapedofilia.ning.com

- **A Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008**, chamada “LEI CONTRA A PORNOGRAFIA INFANTIL”, que modificou o **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, criando novos tipos de crimes para combate à pornografia infantil e ao abuso sexual, alterando os artigo 240 e 241, e criando os artigos 241-A a 241-E – proposta no mesmo ano pela **CPI DA PEDOFILIA**.
- **A Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009**, chamada “LEI DA DIGNIDADE SEXUAL” alterou principalmente o **CÓDIGO PENAL**, modificou, criou e extinguiu tipos penais relativos a crimes sexuais, agravou penas e também alterou medidas processuais pertinentes, especialmente aos crimes cometidos contra menores de idade – proposta em 2004 pela **CPMI DA EXPLORAÇÃO SEXUAL**.

- **A Lei 12.650, de 17 de maio de 2012**, chamada “**LEI JOANNA MARANHÃO**”, que modificou o artigo 111 do **CÓDIGO PENAL**, estabelecendo que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no CPB ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal – também proposta pela **CPI DA PEDOFILIA**.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [\(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Estupro coletivo [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Estupro corretivo [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

ECA- Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

